



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 05 / 07 / 2023  
Carla Augusta Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

### VETO TOTAL 25/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 472/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que *“Define critérios para a prática da pesca subaquática amadora no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências.”*

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 472/2023 estabelece normas para a pesca subaquática amadora no Estado da Paraíba. Vejamos seu art. 1º:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a pesca subaquática amadora no Estado da Paraíba, visando à proteção dos recursos pesqueiros e a promoção do turismo sustentável, em conformidade com a NORMAM-03/DPC-2021, INI MPA/MMA 09/2012 (revisada em 2022 com alterações descritas na Portaria SAP/MAPA N.616) C/C Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

De início, é oportuno especificar cada uma dessas normas:

- a) NORMAM-03/DPC-2021: Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Esporte e/u Recreio. O propósito da NORMAM-03/DPC é estabelecer as normas e os procedimentos sobre o emprego das embarcações classificadas exclusivamente para as atividades de esporte e/ou recreio, visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da



## ESTADO DA PARAÍBA

poluição ambiental por parte dessas embarcações no meio aquaviário.

b) INI MPA/MMA 09/2012: Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente. Ela estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

c) Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009: Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

Pela rápida análise das normas supramencionadas, infere-se que a temática da pesca subaquática amadora ou esportiva já possui robusta legislação de âmbito nacional que faz o devido regramento dessa atividade. Tal conclusão, inclusive, decorre da literalidade do texto do art. 1º do projeto de lei ao estipular que a pesca subaquática amadora no Estado da Paraíba, será “[...] em conformidade com a NORMAM-03/DPC-2021, INI MPA/MMA 09/2012 (revisada em 2022 com alterações descritas na Portaria SAP/MAPA N.616) C/C Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.”.

Embora estejamos na seara da competência concorrente (art. 24, VI c/c o § 2º, da CF) não se permite que o estado-membro simplifique as autorizações/licenciamentos, sob pena de destoar das normas gerais sobre a matéria objeto da legislação federal (Lei nº 11.959/2009), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, bem como regula as atividades pesqueiras.

A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de



## ESTADO DA PARAÍBA

lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional.

[ADI 6.672, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, Plenário, DJE de 22-9-2021.].

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, informou que a atividade pesqueira subaquática *“acarreta invariavelmente danos ao biossistema, principalmente em águas interioranas, especialmente em açudes públicos, uma vez que a presença dos(as) pescadores(as) amadores(as) utilizando equipamentos como os mencionados, arbalète, arpão, fuzil e espingarda de ar comprimido afeta o regular desenvolvimento dos peixes do local, como relatado nos ofícios das Colônias de pescadores e FEPESCA-PB. Tal fato acarreta conflito entre os(as) pescadores(as) amadores(as) e os (as) profissionais e artesanais, que têm a sua atividade profissional prejudicada com a frequente presença de pessoas praticando a pesca subaquática.”*.

A SEDAP ainda ponderou que o art. 3º do PL nº 472/2023 só se preocupara com a segurança dos praticantes da pesca subaquática, deixando a desejar quanto à fiscalização e observância das normas ambientais:

Art. 3º A prática da pesca subaquática deve ser supervisionada por indivíduo habilitado por meio de curso preparatório com os seguintes requisitos:

- I – prática da pesca subaquática e primeiros-socorros;
- II – noções técnicas de operacionalização das atividades náuticas;
- III – utilização correta e operação de apetrechos e equipamentos de pesca.

Por fim, a SEDAP conclui que, *“diante de uma matéria de grande relevância para as atividades pesqueiras, tanto subaquática amadora, quanto profissional artesanal, é imprescindível ouvir os(as) representantes para dirimir os*



## ESTADO DA PARAÍBA

*conflitos recorrentes entre os grupos, salientando a importância de ambas as atividades para o Estado da Paraíba. [...]*”.

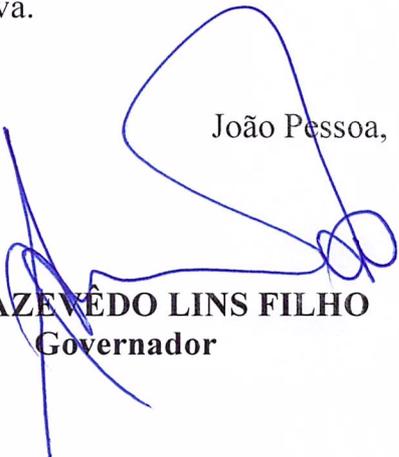
Com relação aos conflitos citados pela SEDAP e considerando que não há na justificativa do projeto de lei nº 472/2023 qualquer ponderação acerca desses conflitos, é possível concluir, com o devido respeito, que o ilustre deputado Sargento Neto não teve a oportunidade de avaliar possível agravamento desses conflitos com eventual sanção do projeto de lei nº 472/2023.

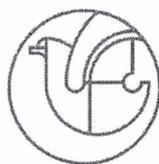
Assim, diante das informações apresentadas pela SEDAP, creio que o mais razoável neste momento é a oposição do veto. Isso evitará o acirramento dos conflitos citados pela SEDAP *“entre os(as) pescadores(as) amadores(as) e os (as) profissionais e artesanais, que têm a sua atividade profissional prejudicada com a frequente presença de pessoas praticando a pesca subaquática.”*

Além disso, conforme reconhece o próprio art. 1º do projeto de lei nº 472/2023, o veto não causará qualquer prejuízo para a atividade pesqueira subaquática amadora devido às normas de âmbito nacional já existentes. Dentre elas: NORMAM-03/DPC-2021, INI MPA/MMA 09/2012 (revisada em 2022 com alterações descritas na Portaria SAP/MAPA N.616) C/C Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 472/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de julho de 2023.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
05.07.2023  
Cota Quota SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 182/2023  
PROJETO DE LEI Nº 472/2023  
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

**VETO**  
João Pessoa, 04/07/2023 Define critérios para a prática da pesca subaquática  
amadora no âmbito do Estado da Paraíba, na forma  
que especifica.  
~~João Pessoa, \_\_\_\_\_~~  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a pesca subaquática amadora no Estado da Paraíba, visando à proteção dos recursos pesqueiros e a promoção do turismo sustentável, em conformidade com a NORMAM-03/DPC-2021, INI MPA/MMA 09/2012 (revisada em 2022 com alterações descritas na Portaria SAP/MAPA N.616) C/C Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

**Parágrafo único.** Para fins de fruição desta Lei, entende-se por pesca subaquática amadora ou esportiva, a modalidade de pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos previstos pela Portaria SAP/MAPA Nº 616, de 8 de março de 2022, tendo por finalidade o lazer ou o desporto.

**Art. 2º** A pesca subaquática é permitida apenas com o uso de equipamentos de pesca que não causem danos ao meio ambiente, tais como arbalete, arpão, fuzil de pesca subaquática, lança de pesca e caça subaquática com espingarda de ar comprimido.

**Art. 3º** A prática da pesca subaquática deve ser supervisionada por indivíduo habilitado por meio de curso preparatório com os seguintes requisitos:

- I – prática da pesca subaquática e primeiros-socorros;
- II – noções técnicas de operacionalização das atividades náuticas;
- III – utilização correta e operação de apetrechos e equipamentos de pesca.

**Art. 4º** A pesca subaquática somente será permitida em locais autorizados pelos órgãos competentes e que apresentem condições adequadas para a prática da atividade, tais como a presença de infraestrutura mínima de segurança e conforto.

**Art. 5º** É permitida a pesca subaquática durante todo o ano, exceto em períodos de defeso estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 6º** Fica vedada a pesca de espécies ameaçadas de extinção e aquelas em período de defeso.

**Parágrafo único.** A regra deste *caput* não se aplica à espécie tilápia nem tucunaré, por serem espécies invasoras de ecossistemas provocando a redução de espécies nativas.

**Art. 7º** Os pescadores subaquáticos deverão observar as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, principalmente aquelas relativas à cota de captura por pescador, tamanha mínima e máxima de peixes capturados e outras medidas de manejo dos recursos pesqueiros.

**Art. 8º** As infrações a esta Lei serão punidas com as sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2023.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

